



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO  
MERCOSUL**

**PARECER Nº 401 /15 – CEFOR  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

**Estabelece horários de funcionamento dos  
estabelecimentos comerciais, varejistas ou  
atacadistas.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cláudio Janta, e as Emendas nºs 01 e 02, de autoria do vereador Mauro Pinheiro.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer nº 255/14, de 2 de maio de 2014, manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto.

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, após análise do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02, em seu Parecer nº 369/14, de 6 de novembro de 2014, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Nesta Comissão, analisados o Projeto e as Emendas nºs 01 e 02, sendo relator o vereador Airto Ferronato, o Parecer, favorável à aprovação do Projeto, foi rejeitado pela unanimidade dos demais componentes da Comissão, o que determinou a redistribuição da Proposição a novo relator, no caso, o signatário.

Passemos à análise.

O objetivo imediato do Projeto é a redução dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, varejistas ou atacadistas, sem que fique clara a razão pela qual é buscada tal redução.

Em sua Exposição de Motivos, o autor alega que:



**PARECER Nº 101 /15 – CEFOR**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

o aquecimento da economia (...) tem contribuído para o aumento da demanda de trabalho dos trabalhadores do comércio, fato que ocorria historicamente nos finais de ano, tomando-se mais frequente a partir do advento da crise.

E acrescenta, mais adiante:

o aumento da carga de trabalho, sem o devido estabelecimento do horário de funcionamento do comércio em Porto Alegre, tem trazido diversos problemas aos trabalhadores do setor no que diz respeito ao seu bem-estar e aos conceitos de Trabalho Decente, definidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), divisão da Organização das Nações Unidas (ONU) para o trabalho.

Parece descabida a alegação.

A legislação do trabalho já é bastante severa no que tange à observância da carga de trabalho cabível aos trabalhadores em estabelecimentos comerciais, varejistas ou atacadistas.

Além disso, as Convenções Coletivas de Trabalho, historicamente, têm acentuado e dado rigidez às disposições legais, acrescentando benefícios e valorizando o trabalho e os trabalhadores.

Limitados os horários de trabalho para cada empregado, um horário mais amplo de funcionamento dos estabelecimentos traz, como consequência, o aumento da necessidade de mão de obra.

Ou seja: se for maior o horário de funcionamento das empresas, maior será o número de empregos.

A disposição contrária, como pretende o Projeto, traz consequência também contrária.

Ou seja: se for menor o horário de funcionamento das empresas, menor será, também, o número de empregos.



**PARECER Nº 101 /15 – CEFOR**  
**AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

O Projeto, assim, é contrário ao interesse econômico e social.


Pela **rejeição** do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 30 de julho de 2015.




**Vereador João Carlos Nedel,**  
**Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 11.08.15**



**Vereador Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente**



**Vereador Airto Ferronato**



**Vereador Guilherme Socias Villela**



**Vereador Idenir Cecchim**